COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1585, DE 2025

Dispõe sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

Autor: Fabio Schiochet.

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.585, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Schiochet, propõe alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), com o objetivo de endurecer as penas e restringir benefícios penais para indivíduos reincidentes em crimes graves e violentos. A proposição prevê, entre outros pontos:

- Vedação do livramento condicional e aumento do percentual de cumprimento da pena para a progressão de regime para 70% "se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado, desde que o delito não tenha resultado em morte, não seja de natureza sexual e não implique restrição de liberdade";
- Proibição da progressão de regime, do livramento condicional e das saídas temporárias se o apenado for reincidente específico em crimes violentos (contra a pessoa), sexuais ou que envolvam restrição de liberdade;



- Inclusão de qualificadora para reincidentes específicos em crime de roubo (art. 157 do Código Penal);
- Modificação do art. 40 da Lei de Drogas para agravar a pena no caso de reincidência específica.

Segundo a justificação apresentada pelo autor, o intuito é fortalecer o caráter punitivo e preventivo da legislação penal, desestimulando a prática reiterada de delitos graves e assegurando maior proteção à sociedade, sem afastar os princípios constitucionais da proporcionalidade e individualização da pena.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.585/2025 é meritório e está justificado na exata medida do problema, mostrando-se juridicamente adequado, socialmente necessário e politicamente oportuno.

A proposição busca, pontualmente, endurecer o sistema de cumprimento de penas e restringir benefícios a indivíduos reincidentes em crimes graves, violentos ou de natureza sexual. Contudo, **entendemos que o aprimoramento da legislação deve ir além do texto apresentado**, alcançando todas as demais hipóteses do art. 112 da Lei de Execução Penal, de modo a uniformizar e ampliar os percentuais mínimos de cumprimento de pena para progressão de regime, e não apenas os casos específicos tratados na proposição.

A atual redação do art. 112 da LEP, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ainda permite que condenados por crimes graves obtenham progressão com percentuais relativamente baixos de cumprimento de pena, o que reduz a efetividade da sanção penal e alimenta o ciclo de reincidência.

Assim, afigura-se necessário promover alterações para ajustar os critérios de progressão para todos os demais casos, sob pena de se criar um descompasso normativo que pode gerar insegurança jurídica e questionamentos quanto à





isonomia no tratamento dos condenados. Somente a revisão sistêmica da legislação garantirá que o endurecimento pretendido ocorra de forma uniforme, sem comprometer princípios constitucionais nem provocar distorções no cumprimento da pena.

Nesse sentido, apresento o substitutivo em anexo com modificações que mantêm o rigor pretendido pela proposta inicial, mas promove uma revisão ampla da legislação, na mesma linha já desenvolvida no Projeto de Lei 990/2024, de minha autoria, de modo a preservar o equilíbrio entre o combate eficaz à criminalidade e o respeito às garantias constitucionais, promovendo modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para:

- (I) Modificar as frações mínimas para a progressão de regime, conforme o tipo e as circunstâncias do crime;
- (II) Vedar expressamente o livramento condicional: (a) aos reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; (b) aos condenados por crime hediondo ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; (c) aos faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando; (d) aos condenados por crime de constituição de milícia privada; e (e) aos apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora;
- (III) Submeter o livramento condicional, nos casos em que couber, aos mesmos requisitos exigidos para a progressão de regime "boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico"; e
- (IV) Disciplinar que o bom comportamento, critério necessário para a progressão de regime, somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

O substitutivo promove, ainda, ajustes para adequar a gradação ao que foi aprovado por esta Casa no Projeto de Lei n. 1.112-A, de 2023, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar e relatado pelo Deputado Alberto Fraga.



No que diz respeito ao livramento condicional, vedado pela proposição em apreço em determinadas hipóteses, cumpre ressaltar que não se trata de inovação em nosso ordenamento jurídico. Atualmente, a norma insculpida no art. 112 da LEP, por exemplo, já proíbe o benefício para os condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte. O artigo 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013, passou a vedar o benefício para o condenado que continua a integrar organização criminosa. Ao seu turno, a Lei 11.343/06 (lei de drogas) também restringe o livramento condicional para alguns de seus tipos penais.

Como se sabe, conceder o livramento condicional significa dizer que o condenado poderá cumprir todo o restante da punição em liberdade até a extinção da pena. Sendo assim, nada mais razoável e coerente do que a vedação do benefício ser estendida para indivíduos que ostentam uma personalidade voltada para prática de crimes considerados graves pela nossa ordem social.

Por oportuno, entendo que o cenário atual justifica o tratamento na execução penal mais rigoroso para crimes cometidos com o uso de **Fuzis**, **Metralhadoras** e **Submetralhadoras**, armas com potencial conhecidamente devastador, as quais podem derrubar aeronaves¹ e dirigíveis², destruir carrosfortes³, disparar 600 tiros por minuto⁴ ou atingir alvos até 2 (dois) quilômetros e distância⁵. Como a sociedade tem vivenciado, tornou-se comum o emprego deste tipo de armamento de guerra pelo crime organizado, por associações criminosas, traficantes e milicianos, causando pânico e terror generalizado, além da perda de muitas vidas de profissionais que atuam na área da segurança pública.

⁵ https://oglobo.globo.com/rio/fuzis-sao-um-risco-mesmo-distancia-dizem-especialistas-21863931



https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/10/policia-apreende-metralhadora-que-derruba-helicoptero-fuzis-232-municoes-e-drogas-cinco-sao-presos.ghtml

https://www.estadao.com.br/brasil/dirigivel-vira-alvo-de-tiros-no-rj/#:~:text=Armas%20de%20longo%20alcance%2C%20como%20o%20fuzil%20762%2C%20muito%20utilizado,operador%20de%20c%C3%A2mera%20%C3%A9%20blindada

https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2023/05/18/arma-antiaerea-explosivo-comum-em-mega-assaltos-e-carros-de-luxo-veja-estrutura-usada-em-ataque-a-carro-forte-em-santa-barbara.ghtml

https://www.metropoles.com/sao-paulo/arma-furtada-do-exercito-derruba-avioes-e-dispara-600-tiros-por-minuto

A inclusão, no substitutivo, da expressão "não específico" em alguns incisos do art. 112 da LEP objetiva deixar a norma penal mais clara e precisa, de forma que o seu destinatário possa compreendê-la, evitando-se, assim, interpretações dúbias por parte das diversas instâncias julgadoras, tal como ocorrido no caso do julgamento do ARE 1327963-RG/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, no qual o Supremo Tribunal Federal, diante de suposta omissão legislativa, não autorizou a incidência do percentual maior de aumento aos condenados por crime hediondo ou equiparado "reincidentes não específicos", vindo a fixar a seguinte tese do Tema 1.169 da Repercussão Geral:

"Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5°, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico".

Nesse contexto, o esclarecimento de que o aumento do lapso temporal deve incidir mesmo na reincidência não específica afastará toda e qualquer ambiguidade eventualmente existente, reforçando a clara e real intenção manifestada pelo legislador, cuja atuação pressupõe a legitimidade que lhe é conferida pelo voto, garantindo, portanto, a máxima efetividade da norma constitucional prevista no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, a qual prescreve que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Ainda no que concerne à progressão de regime, vale registrar uma ressalva técnica e constitucional quanto à sua vedação integral, quando o apenado for reincidente específico em crimes violentos (contra a pessoa), sexuais ou que envolvam restrição de liberdade, tal como prevista no projeto.

Sobre o ponto, há que se ter em conta entendimento já firmado acerca do enquadramento constitucional do tema. É que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (Tribunal Pleno), declarou a



inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime para condenados por crime hediondo. O julgado encontra-se assim ementado:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA -CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO -2°, 1°, Nº ÓBICE ARTIGO LEI 8.072/90 DΑ INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2°, § 1°, da Lei nº 8.072/90."

Como se verifica, o STF já assentou que a progressão de regime é direito do condenado e integra o princípio da individualização da pena (art. 5°, inciso XLVI, da CF). Assim, a aprovação de nova norma que proíbe totalmente a progressão de regime pode dar margem à uma nova atuação restritiva do STF.

Em outras palavras, a vedação absoluta à progressão de regime, embora bem-intencionada, é um remédio que pode se transformar em veneno que atinge a própria eficácia da lei, ao abrir caminho para sua anulação pelo STF sob o argumento de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, ao invés de vedar completamente a progressão, é mais seguro e eficaz, no momento, endurecer os critérios para sua concessão, exigindo, por exemplo, maior tempo de cumprimento da pena. Dessa forma, seria possível garantir o rigor necessário e, ao mesmo tempo, evitar nova atuação do STF para declarar a inconstitucionalidade da norma, preservando a validade e a eficácia da norma aprovada por esse parlamento.

Por outro lado, a proposta de alteração do art. 120 da LEP se afigura salutar, porque busca restringir saídas temporárias a reincidentes condenados por crimes graves, reforçando o rigor na execução penal. Entretanto, apesar de

entender que o dispositivo não deveria ser inserido no art. 120, que trata da permissão de saída mediante escolta, mas sim no art. 122, que disciplina as saídas temporárias sem vigilância direta, entendo que a alteração proposta mostra-se atualmente desnecessária, uma vez que a Lei nº 14.843, de 2024, já revogou as hipóteses de saída para visita à família e atividades de convívio social, restando apenas a possibilidade de frequência a cursos profissionalizantes ou de instrução de nível médio e superior, situações de natureza essencialmente educativa, sem caráter recreativo ou de lazer e que representam uma medida de interesse social, a qual, quando bem gerida e aplicada, pode promover a reinserção e a redução da reincidência criminal, beneficiando não apenas o apenado, mas a própria coletividade.

Ainda no contexto da proposição inicial, que também trata do livramento condicional, o substitutivo sugere a exigência de Exame Criminológico como pressuposto para a obtenção desse benefício, visando adequá-lo às características pessoais de cada preso.

Quanto ao ponto, tem-se como bastante positiva a já mencionada acima e recente aprovação — com meu voto — da Lei 14.843/24, a qual, entre outros, restringiu saída temporária de presos e já condicionou a progressão da pena ao exame criminológico favorável e a ostentação de boa conduta carcerária⁶. Ou seja, se o exame foi reconhecido como um ato necessário e prévio à reinserção social do indivíduo, os mesmos motivos justificam a extensão de sua exigência — tal como inserido no substitutivo — para a obtenção do livramento condicional nas hipóteses em que for admitido.

Dessa forma, semelhantemente ao que já ocorre na progressão do regime, entendo que a concessão de livramento condicional também precisa estar umbilicalmente ligada aos aspectos da criminologia clínica, a qual é capaz de fornecer ao julgador subsídios primorosos relacionados ao agente causador do injusto.

A volta de detentos às ruas deve passar pela avaliação criteriosa da dinâmica da conduta criminosa, da personalidade, do estágio ou grau de

https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporariadepresos/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,profissionalizante%2C%20ensino%20m%C3%A9dio%20ou%20superior



periculosidade do apenado, bem como das perspectivas de desdobramentos futuros do criminoso.

Prosseguindo, entendo que seja igualmente importante alterar a operacionalização da contagem do prazo para o retorno ao bom comportamento do detento que pratica faltas disciplinares durante o cumprimento da pena (circunstancia necessária e diretamente ligada à progressão de regime, tratada pela proposição inicial). Quanto ao ponto, um dos dispositivos que acarreta mais perplexidades é o §7º do artigo 112 da Lei 7.210/1984, com o seguinte teor:

"Art. 112. [...]

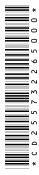
§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito." (grifei)

Como se verifica, a regra prevê que o bom comportamento será readquirido pelo preso que cometeu falta disciplinar após o decurso do prazo de 12 meses a contar da ocorrência do fato, ou mesmo antes, quando cumprido o requisito temporal (objetivo) exigido para a obtenção do direito. Ou seja, se o condenado atingir o cumprimento da parcela da pena objetivamente prevista para **progredir de regime**, mesmo antes de atingir um ano da ocorrência do fato desabonador do mérito, poderá voltar ao bom comportamento antes do prazo.

Por isso, o texto demanda uma revisão pontual, pois desprestigia o mérito para a progressão ao sinalizar ao apenado que ele poderá praticar faltas graves impunemente, já que bastará cumprir o tempo necessário para a progressão para a falta ser automaticamente esquecida, ao readquirir o bom comportamento carcerário.

A regra atual desconsidera por completo o propósito do sistema progressivo do cumprimento da pena, o qual está edificado em dois pilares, quais sejam: (a) a necessidade do cumprimento de parcela da pena (requisito objetivo); e (b) o mérito/bom comportamento (requisito subjetivo).





Por isso, entende-se que, diante do cometimento de uma infração, o detento deve responder à apuração do ato e, se considerado culpado, submeter-se à sanção correspondente. E o advento da data-base para a progressão do regime (requisito objetivo) não pode ocasionar a diminuição do lapso necessário ao retorno do bom comportamento (requisito subjetivo), devendo aguardar a reaquisição do mérito pelo detento no tempo previsto pela lei.

Com efeito, o detento deve ter plena compreensão de que precisa possuir um comportamento exemplar dentro do sistema prisional para que assim consiga obter progressão de regime e livramento condicional, dentre outras possibilidades. Por isso, inclui-se a alteração no § 7º do art. 112 da LEP, de modo a deixar claro que o bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

Quanto ao mais, o texto do Projeto em análise, revela-se salutar: (i) a inserção de qualificadora no § 4º do art. 157 do Código Penal para a reincidência específica no crime de roubo; e (ii) o aperfeiçoamento do art. 40 da Lei de Drogas, detalhando hipóteses de majoração de pena e ampliando a punição para casos de reincidência específica, reforçando o caráter dissuasório e a proteção de ambientes sensíveis e grupos vulneráveis.

Relativamente ao art. 157 do Código Penal, a proposição é absolutamente meritória ao agravar rigorosamente a punição de reincidentes específicos no crime de roubo, reforçando a resposta penal diante da reiteração delitiva.

No entanto, na mesma linha adota anteriormente ao tratar da progressão de regime e do livramento condicional, entendo que, para conferir maior racionalidade e coerência ao sistema, seria recomendável promover ajustes correlatos em outros dispositivos do art. 157 do Código Penal, de modo a harmonizar a nova previsão com as demais causas de aumento e qualificadoras já





existentes, evitando sobreposição de penalidades e assegurando proporcionalidade na aplicação da lei.

A majoração das penas para o crime de roubo trata-se de medida que visa desestimular a prática do delito, com vistas à efetiva proteção da sociedade. Além disso, busca-se a proporcionalidade na fixação das penas. O roubo tem como elementar do tipo a violência ou grave ameaça à pessoa, e é fundamental que a pena cominada reflita essa gravidade. É necessário, adequado e proporcional, além de urgente, que a pena seja atualizada, para se adaptar às novas realidades e à crescente ameaça de tomada integral do Estado pelo crime organizado.

Assim, o substitutivo promove a fixação da pena máxima em 40 anos para o latrocínio, o que não se afigura desproporcional, na medida em que, atualmente, o art. 75 do Código Penal, após a mudança trazida pela Lei 13.964, de 2019 (pacote anticrime), já estipula esse lapso como o prazo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade. Esse fato comprova que o limite de 40 anos não confere à reprimenda fixada o vedado caráter perpétuo (art. 5°, XLVII, "b", da CF).

Conforme destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ao propor o aumento da pena de 30 para 40 anos no âmbito do chamado "Pacote Anticrime", a elevação de 30 para 40 anos revela tão somente "uma adequação necessária, sobretudo em razão do aumento da expectativa de vida do brasileiro desde a vigência do Código Penal 1940. Nessa toada, se o cidadão vive mais, logo, ele poderia passar mais tempo na prisão." (https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniao-pena-maxima-40-anos-pacoteanticrime-vetada).

De fato, a imposição de penas mais rigorosas responde aos anseios da sociedade que clama pela atualização da legislação penal, lacuna que deve ser suprida por este parlamento, de modo a estrangular o império da impunidade que assola nosso país.

Por isso, o substitutivo propõe as seguintes penas: (i) 6 a 15 anos para o Roubo Simples; (ii) 9 a 19 anos para o Roubo Qualificado cuja violência resultar lesão corporal grave; e (iii) 20 a 40 anos para o Roubo que resultar morte (latrocínio).





Necessário também equiparar ao roubo a conduta de quem encomenda a subtração da coisa com a ciência e conhecimento de ser proveito de crime, trata-se de medida que busca solucionar dois graves problemas.

Ao equiparar como roubo a conduta daquele que encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vende-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem, confere-se mais concretude e proteção aos cidadãos de bem que ficam expostas a quadrilhas organizadas que se dedicam a encomendar produtos de roubo, na maior parte das vezes bens com alguma raridade e singularidade (carga de caminhões, relógios de luxo, notebooks, carros importados, aparelhos celulares etc.). Além disso, a norma resolve inconsistências relacionadas com o planejamento delitivo entre os diversos atores empenhados na atividade criminosa, superando, assim, eventuais dúvidas decorrentes da incidência combinada dos artigos 29 e 157 do Código Penal.

A inovação certamente contribuirá para o aprimoramento da legislação, conferindo muito mais efetividade no combate ao crime, especialmente ao crime organizado. E para evitar eventual antinomia ou qualquer espécie de conflito com o delito receptação, sugerimos a inserção de um elemento subjetivo específico que venha deixar expressa a consciência prévia da origem ilícita do bem antes mesmo da prática do crime de roubo.

Os demais agravamentos propostos pelo substitutivo — em caso de arrastões em transportes públicos; se a vítima for criança, mulher, gestante, pessoa com deficiência, idoso ou estiver em transporte coletivo de passageiros; se houver a utilização de veículo automotor elétrico; ou em caso da subtração de valores logo após o seu saque em instituição financeira ou congênere) — também têm a finalidade de proteger, entre outros, parcela vulnerável da população e acompanhar as inovações sociais, como é o caso do roubo na proximidade de estabelecimentos bancários e congêneres, e tecnológicas, como é o caso do veículo automotor elétrico, de modo a alcançar a esperada clareza e a precisão da norma penal, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la integralmente.





Ocorre que o aumento das penas do crime de roubo demanda, igualmente, a necessária e proporcional atualização das penalidades aplicadas aos crimes de furto e receptação, de modo a preservar uma certa proporcionalidade na dosimetria da pena para tais crimes.

A crescente impunidade que vivenciamos faz com que o **furto** seja tratado como um crime habitual e que cresce de forma muito significativa, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade.

Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis ao delito são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor, trabalham em regiões onde o comércio é intensificado, ou vivem no campo e são constantemente vítimas de criminosos que furtam bovinos e outros semoventes domesticáveis de produção.

No tocante ao crime de **receptação**, é preciso lembrar que o receptador se torna cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas. A receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais. Ao adquirir produtos de origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática dos crimes de roubo e furto.

Desse modo, não há duvida de que a atualização das penas para o crime de roubo leva à necessidade de aumento, também, das penas aplicáveis aos crimes de furto e de receptação, vedando-se, inclusive, a aplicação da pena exclusiva de multa no caso do art. 155, § 2º.

Sobre esse agravamento das penas, há que se refletir acerca da necessidade de se aplicar uma pena mais severa para o crime de **furto cometido no interior do domicílio**.

De fato, a inviolabilidade do domicílio, presente desde os tempos mais longínquos, merece todo respeito e proteção. Em outras palavras, o domicílio deve contar com uma proteção singular, por representar um local sagrado inerente à vida privada. Desse modo, além do domicílio, inserimos como causa de aumento a





situação do crime de roubo cometido no interior de estabelecimentos comerciais, inclusive shopping centers.

Por outro lado, não pode ser esquecido que os crimes patrimoniais envolvendo aparelhos celulares tornaram-se um dos principais desafios urbanos, impulsionados pelo alto valor de revenda e pela facilidade de desbloqueio e comercialização ilegal. Essa prática fomenta um ciclo criminoso que alimenta o mercado paralelo, incentiva roubos violentos e fragiliza a sensação de segurança da população.

Assim, o estabelecimento de causas de aumento de pena para os crimes de furto (e também de roubo) de celulares é imprescindível.

Atualmente, é indiscutível que os aparelhos de telefonia móvel, especialmente aqueles que possuem sistemas operacionais, popularmente conhecidos como smartphones, desempenham um papel primordial na vida e nas relações sociais como um todo. A evolução tecnológica trouxe benefícios e utilidades significativas para tais dispositivos, tornando muito mais fácil e dinâmica a vida das pessoas.

Além de serem uma ferramenta imprescindível para emergências, sobretudo para os enfermos e idosos, os aparelhos celulares viabilizam o acesso à comunicação/informação, conectam pessoas, garantem fontes de entretenimento e desempenham um papel vital na economia, sendo responsáveis, por exemplo, pelo suporte de 79% transações financeiras feitas em todo o ano de 2022 (PIX e outros)⁷. Os smartphones têm sido projetados para atender um número infindável de necessidades, dando suporte para aplicativos e ferramentas multifuncionais, cuja utilidade ganha mais importância a cada dia. Relativamente ao custo, já há aparelhos que valem tanto ou até mais do que bons carros populares. Pesquisa realizada em outubro de 2023 pelo canal de notícias Money times revela que alguns celulares são vendidos no mercado pelo valor equivalente ao de 6,87 bezerros⁸.

Estatísticas divulgadas em maio de 2023, mostram que o Brasil, com aproximadamente 118 milhões de celulares ativos, se coloca entre os cinco países

^{*} https://www.moneytimes.com.br/iphone-15-quantos-bezerros-da-para-comprar-com-o-valor-do-novo-celular/.



⁷ https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-06/febraban-apontaque-7-em-cada-10-transacoes-bancarias-sao-celular.

com maior número de usuários de smartphones no mundo, ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia. Esse elevadíssimo número de usuários e os valores pelos quais os aparelhos vêm sendo comercializados fizeram com que os delitos envolvendo a subtração de celulares se tornassem os mais comuns dentre os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, os fatos envolvendo o lançamento do aplicativo "celular seguro" nos dão uma boa dimensão do cenário desta alarmante proliferação de roubos, furtos e receptações de aparelhos de telefonia móvel em nosso país. Segundo notícias veiculadas, aproximadamente 4.300 aparelhos foram bloqueados pela ferramenta apenas na sua primeira semana de utilização.

Dados recentes do Anuário de Segurança Pública¹⁰ apontam que o Brasil tem mais de 1 (um) milhão de celulares furtados ou roubados por ano, chegando a uma média de aproximadamente 2.738 celulares por dia . Note-se que no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, houve uma vertiginosa explosão do número de furtos entre os anos de 2021 e 2022, passando de 14.336 para 30.016, ou seja, um aumento inacreditável de aproximadamente 109,3% em apenas um ano.

Os números não deixam dúvidas de que o celular — objeto de fácil subtração, formidável valor comercial e alta liquidez no mundo do crime — já se coloca como um dos bens mais valorizados e desejados pelos criminosos.

A quadra vivenciada mostra que é preciso dar um basta nessa situação vergonhosa, pois a sociedade brasileira não pode continuar refém dessa conjuntura que piora exponencialmente a cada ano.

Nesse contexto, já está mais do que na hora de a política criminal evoluir e passar a penalizar com muito mais rigor toda e qualquer prática criminosa voltada para subtração de aparelhos de telefonia móvel, assim como faz, por exemplo com semoventes domesticáveis de produção, de modo a preservar a segurança das relações pessoais, sociais e econômicas facilitadas por eles.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social

https://exame.com/brasil/brasil-tem-107-celulares-roubados-ou-furtados-por-hora-aponta-anuario-de-seguranca-publica/.



⁹ https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br.

e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

Nesse contexto, o aumento das penas se coloca como um mecanismo importante e eficiente para atender aos anseios da sociedade, a qual, sentindo-se cada dia mais refém dos desses criminosos, clama permanentemente por justiça e firmeza no combate à criminalidade.

É também fundamental e urgente estabelecer tratamento mais rigoroso para o roubo cometido com o uso de Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras, conforme já observado acima ao tratar da execução Penal de tais delitos. Desse modo, mostra-se imperioso o tratamento mais severo e o aumento da pena quando o roubo for cometido com esse tipo de armamento.

O substitutivo também propõe a inserção de nova qualificadora para o crime de furto e de nova causa especial de aumento de pena para o delito de roubo, consubstanciados no "arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica", em razão de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 974.254/TO (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma), que negou provimento ao recurso em que o Ministério Público do Estado de Tocantins buscava a condenação de dois homens por tentativa de roubo. Na ocasião, eles foram flagrados pela polícia com uma arma de fogo, após romperem o cadeado e destruírem a fechadura de uma residência com o objetivo de roubá-la. No entanto, a Corte entendeu que a ação dos dois configurava mero ato preparatório, afastando, assim, a condenação na modalidade tentada, pois não teriam iniciado a ação de "subtrair", núcleo verbal.

Além de não guarnecer como merece o direito de propriedade, a interpretação do STJ abre uma brecha maléfica para a sociedade e facilita a atuação de criminosos, na medida em que não há justificativas plausíveis para impedir a penalização — na forma tentada — naqueles casos em que, apesar de não haver o apossamento ou a subtração da coisa, houver o prévio arrombamento de cadeados, o rompimento de sistemas de segurança ou a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o nítido intuito de efetuar subtração patrimonial.





Daí a alteração proposto, que deixa clara a tipificação dos crimes de Furto ou Roubo tentados quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou qualquer outro sistema de segurança física e eletrônica, mas o agente não chegar a se assenhorar da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.

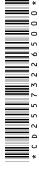
A proposta inicial que acrescenta ao art. 40 da Lei de Drogas uma nova causa de aumento de pena — de metade — para o caso de reincidência específica, é pertinente e merece aprovação, pois reforça a repressão ao tráfico de drogas ao prever aumento de pena para casos de contumácia delitiva. A medida aperfeiçoa a Lei nº 11.343/2006 sem suprimir hipóteses já existentes, apenas promovendo a renumeração dos dispositivos para organizar a inclusão da nova causa de aumento em inciso próprio, preservando a coerência e a clareza do texto legal.

Por fim, reajustando e ampliando o texto inicialmente proposto, entendo que o objetivo de fortalecer o combate ao crime organizado atrai a necessidade de alterar a Lei Antidrogas para inserir um parágrafo único no art. 40, a fim de especificar que o crime de porte ou posse de arma de fogo seja considerado autônomo em relação ao tráfico ilícito de drogas, permitindo, assim, a incidência do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), independentemente de o uso da arma estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido empregado para assegurar o sucesso da mercancia.

É que, diante da falta de previsão expressa para incidência do concurso material, a jurisprudência vem entendendo que: "se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material" (STJ — AgRg no AREsp 2.014.637/ES, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022).

Nesse contexto, a alteração proposta para o art. 40 da Lei 11.343/2006, conferindo um tratamento seguro e uniforme para a situação, busca evitar que subjetivismos excessivos continuem a causar essa distorção. A atualização das punições se revela como medida essencial para mostrar que a sociedade não





aguenta mais viver refém das organizações criminosas e que os responsáveis devem arcar com as consequências de seus atos, de forma proporcional e eficaz. Esse ajuste não só é uma resposta à modernização do crime, mas também uma tentativa de restaurar a confiança da população no sistema judicial e na justiça como um todo.

Essa alteração proposta também implicará uma pequena modificação na Lei de Armas (Lei nº 10.826/2003), com o objetivo de assegurar coerência e sistematização entre os diplomas legais. As novas disposições harmonizam o tratamento jurídico entre os crimes de tráfico de drogas e os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, reforçando a unidade e a racionalidade do sistema penal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1585 de 2025, com os devidos ajustes promovidos no **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado DELEGADO RAMAGEM Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1585, DE 2025

Dispõe sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal, o Código Penal e a Lei Antidrogas, para dispor sobre o endurecimento das penas e a restrição de benefícios penais a indivíduos condenados por crimes reiterados, com especial ênfase nos crimes violentos e outros delitos considerados graves.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	112	
ΛI L.	114	***************************************





- I 30% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II 35% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III 40% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV 50% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, vedado o livramento condicional;
- Vi 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:
- a) condenado por crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;
- b) condenado pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;
- c) condenado por ser, no momento da prática do delito, faccionado, integrar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou exercer o seu comando, individual ou coletivo, vedado o livramento condicional; ou
- d) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;
- e) reincidente específico na prática de crimes contra a pessoa, de natureza sexual ou com restrição à liberdade.
- § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime e ao livramento condicional se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão e o livramento.





§ 7º O bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão". (NR)

Art. 3°. O art. 155, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Furto

Art. 155
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços.
§ 4° - O agente responderá por tentativa, na forma do art. 14, II, quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou qualquer outro sistema de segurança física e eletrônica, mas não houver o apossamento da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.
Furto qualificado
§ 4° - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido:
V – no interior de domicílio ou estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, diversos ao que o infrator resida ou trabalhe;





.....

§ 8° - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone". (NR)

Art. 4°. O art. 157, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Roubo

Art. 157.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

- § 1° Na mesma pena incorre quem:
- I logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;
- II encomenda a subtração da coisa, atuando com ciência e conhecimento prévio de sua origem ilícita antes da prática do crime previsto no caput, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

§ :	2°.	 																				
•																						

- VII se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca ou qualquer outro instrumento com potencialidade lesiva;
- VIII se a violência ou a ameaça for exercida na presença de criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;
- IX se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.





 III - se a vítima é criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IV - se o crime é cometido com invasão de domicílio, no interior de escola, hospital, templo religioso, instituição bancária, estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, ou veículo de transporte coletivo de passageiros;

V - se a subtração se dá logo após o saque em instituição financeira, terminal bancário ou equivalente;

VI - se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

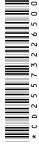
VII - se o agente for reincidente específico em crime previsto neste artigo.

.....

§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de fuzil (arma de fogo portátil, de cano longo, com alma raiada, utilizada no sistema semiautomático ou automático, de qualquer calibre), metralhadora (arma de fogo automática projetada para disparar tiros sucessivos rapidamente a partir de cinto de munição ou carregador, de qualquer calibre) ou submetralhadora (metralhadora de mão ou pistola-metralhadora, utilizada no sistema semiautomática ou automática, sem fixação por tripé, de qualquer calibre), aplica-se o triplo da pena prevista no caput deste artigo.

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 9 (nove) a 19 (dezenove) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa." (NR)



Art. 5°. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Receptação
Art. 180
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Receptação qualificada
§ 1°
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 3°
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Receptação de animal

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 180-A.

Receptação de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa." (NR)

Art. 6° O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), passa a vigorar com se seguinte redação:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas:

I - de um sexto a dois terços, se:

a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;



- b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva
- e) caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
- f) sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
- g) o agente financiar ou custear a prática do crime.

П	– da	metade	se o	agente	for	reincidente	específico
	– ua	motauc,	36.0	agente	101		CODCCITICO.

.....

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia." (NR)

Art. 7° A Lei n° 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, a pena é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em concurso com crime da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)." (NR)



Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2025.

Deputado Delegado Ramagem Relator



